



PROJETO DE LEI PL./0268.5/2019



DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DE PEQUENO PORTE, ESPECIFICAMENTE CÃES E GATOS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SHOPPINGS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro – Os animais deverão permanecer no colo de seus donos ou em recipiente ou caixa adequada, com guias presas por coleiras de condução e, se necessário, enforcador e focinheiras.

Parágrafo segundo – Fica vedado o acesso dos animais indicados no *caput*, nos locais onde os alimentos são manipulados.

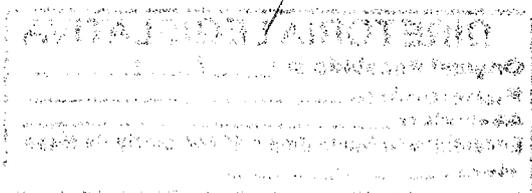
Art. 2º – Ao administrador do estabelecimento comercial é facultado, fixar uma área reservada para clientes com animais ou permitir a sua presença em todo o espaço.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), recolhidas ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDASA).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de trinta dias de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



Lido no expediente	70ª	Sessão de	13/08/19
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(0) Economia		
	(0) Meio Ambiente		
	()		
	()		
			Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva permitir a entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina.

O Brasil tem a 4ª maior população de animais de estimação do mundo. Em pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é comprovado que 44,3% dos domicílios do país possuem pelo menos um cachorro; em relação à presença dos gatos, 17,7% possuem pelo menos um.

Há alguns anos, a entrada de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, shoppings e restaurantes é proibida e muitos donos se vêem obrigados a deixar seus pets em casa. Escolha difícil para quem considera os bichinhos como parte da família e deseja levá-los no passeio.

Alguns estabelecimentos chegam a oferecer carrinhos para transporte dos pets para promover conforto para os tutores, que podem alternar o passeio do animal entre a coleira e dentro do petcar. Além do bem-estar dos bichinhos, que podem descansar, enquanto seus donos seguem o passeio com tranquilidade.

Atualmente o pet é considerado um participante da família e precisa ser incluso no passeio. Todos os membros das milhares de famílias que visitam o shopping merecem o máximo de conforto, respeito e segurança, isso não seria diferente com a parte da família que possui quatro patas.

Razão pela qual entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências. Observando para tanto que a livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele deve ser presumidos a higiene e demais condições.

Assim, analisando a pesquisa anteriormente citada, esclarecemos que essa propositura vem regulamentar a entrada e permanência de animais domésticos, razão pela qual solicito aos Nobres Pares, análise e votação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2019

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, "shoppings", bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, "shoppings", bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O projeto foi lido na sessão do dia 13 de agosto de 2019 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende permitir que cães e gatos de pequeno porte possam entrar em estabelecimentos comerciais, "shoppings", bares, restaurantes e similares.

Em nosso Estado os cães e gatos são considerados seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos conforme a Lei nº 17.485/18.

A Lei nº 17.292/2017 que consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência existe disposição expressa sobre a permanência e ingresso de cães-guia em locais predeterminados nos art. 175 a 179.

Em alguns países como os EUA os animais de estimação comuns (cães e gatos) e exóticos (perus, pavões, pôneis, etc) podem acompanhar seus tutores em viagens de avião como “animais de apoio emocional”, isto é, de apoio à saúde mental para ansiedade e depressão (<https://f5.folha.uol.com.br/bichos/2019/09/por-que-perus-pavoes-e-ate-cavalos-acompanham-passageiros-em-voos-nos-eua.shtml>).

Como se percebe tanto o legislador nacional quanto o estrangeiro tem se preocupado com os animais de estimação e sua ligação com o ser humano e a interação com o ambiente.

A matéria não é de competência legislativa privativa do Poder Executivo e não é de competência legislativa privativa da União, sendo de competência comum da Assembleia Legislativa nos termos do art. 39 da CE.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0268.5/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PL./0268.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05a 06.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2019.


Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 268.5/2019

“Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, ‘shoppings’, bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ivan Naatz, que dispõe sobre a permissão para ingresso de cães e gatos em diversos estabelecimentos comerciais.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo normatizar o ingresso de animais nos empreendimentos especificados.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde restou aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

O projeto, através de seu Art. 1º, “permite” a entrada de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, criando **conflito com o Princípio da Legalidade**, previsto no Art. 5º, II, da Constituição Federal:

Art. 5º *omissis*

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal princípio garante às pessoas titulares de direitos desconexas da administração pública, incluídas as pessoas jurídicas, ampla **liberdade para definição de suas ações**, limitadas apenas pela lei em sentido amplo.

Em outras palavras, a lei quando destinada às pessoas é instrumento necessariamente repressivo da liberdade, e **não existindo proibição expressa**, a **pessoa é livre** para tomar, ou não, a ação que melhor julgar.

Inexiste, salvo melhor juízo, proibição expressa à entrada de animais em estabelecimentos comerciais, de forma que a **permissão estabelecida no Art. 1º é ineficaz** ao que se propõe, pois somente se concretizará pela manifestação da vontade do proprietário de estabelecimento comercial, conforme justificativa à proposição, que transcrevo:

[...] entendendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comerciais permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências.

A aprovação da matéria **não atende o interesse público**, além de promover inflação legislativa, fenômeno que prejudica o conhecimento e cumprimento das leis.



Assim, entendo que a proposição, conforme exposição acima, **nada inova no ordenamento jurídico** quanto à introdução de novas garantias, possibilidades ou direitos aos estabelecimentos comerciais destinatários da norma, apenas **reassegura possibilidade já explorada por diversos comércios**, denominados *pet-friendly*, como forma de atração e melhor atendimento dos anseios da clientela. Não é, portanto, instrumento de promoção da liberdade de iniciativa e concorrência, devendo ser **rejeitado por esta Comissão**.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0268.5/2019** no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, conforme Art. 144, III C/C 81, X, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo PL.10268.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10 A 12.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Felipe Estevão	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

01/12/2020


Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2019

“Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no estado de santa catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende permitir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a entrada de cães e gatos de pequeno porte em estabelecimentos comerciais, *shoppings*, bares, restaurantes e similares.

Na Justificativa, acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

[...]

Há alguns anos, a entrada de animais de estimação em estabelecimentos comerciais, shoppings e restaurantes é proibida e muitos donos se vêm obrigados a deixar seus pets em casa. Escolha difícil para quem considera os bichinhos como parte da família e deseja levá-los no passeio.

Alguns estabelecimentos chegam a oferecer carrinhos para transporte dos pets para promover conforto para os tutores, que podem alternar o passeio do animal entre a coleira e dentro do petcar. Além do bem-estar dos bichinhos que podem descansar, enquanto seus donos seguem o passeio com tranquilidade.

Atualmente o pet é considerado um participante da família e precisa ser incluso no passeio. Todos os membros das milhares de famílias que visitam o shopping merecem o máximo de conforto, respeito e segurança, isso não seria diferente com a parte da família que possui quatro patas.

Razão pela qual entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências. Observando para tanto que a livre circulação dos animais deve ser condizente com o ambiente e nele deve ser presumidos a higiene e demais condições.

[...]



A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça em 17 de setembro de 2019 e, rejeitada, igualmente por unanimidade, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia em Reunião virtual ocorrida em 1º de dezembro de 2020.

Dando continuidade à tramitação, conforme despacho inicial apostado à p. 1 pelo 1º Secretário da Mesa, a proposta legislativa em questão chega a esta Comissão, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que, em contato telefônico com a administração dos *shoppings* Floripa, Iguatemi, Beiramar, Itaguaçu, Via Catarina e Continente Park Shopping, constatamos que existe, em todos, a permissão para a entrada e circulação de animais de estimação de pequeno porte, no colo ou em carrinhos, ou até mesmo no chão, com coleira e guia, como é o caso do Shopping Iguatemi. A circulação dos referidos animais, no entanto, é vedada nas praças de alimentação.

Nesse cenário, creio que a permissão da circulação de animais de estimação pelos *shoppings* acima identificados é uma liberalidade de suas administrações, já que não se deve fazer imposições dessa envergadura à iniciativa privada.

Shoppings, estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e similares devem ter liberdade para estabelecer suas próprias regras no tocante à permissão, ou não, da entrada e circulação de animais de estimação em suas instalações.

Além disso, especificamente quanto aos *shoppings*, seria inócua a exigência de lei para ordenar o que já é permitido.



Diferente contexto, cabe destacar, é a previsão constante na Lei 17.897, de 27 de janeiro de 2020, que alterou a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", dando nova redação ao seu art. 175, para que pessoas com deficiência possam ingressar e permanecer acompanhadas por seus cães guias ou de assistência, em qualquer local público ou privado, bem como em meios de transporte, nos seguintes termos:

Art. 175. Toda pessoa com deficiência acompanhada de cão-guia ou cão de assistência, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

Note-se, portanto, que a norma acima veiculada pretende dar autonomia às pessoas com deficiência quando em seus deslocamentos, sendo, nesse caso, medida justa que se impõe.

Por fim, há que se ressaltar a contradição existente entre o texto do Projeto de Lei em comento e sua Justificativa, fato identificado, também, no Parecer aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, que rejeitou a presente proposta legislativa, conforme se descreve:

1. lê-se, no art. 1º da matéria em questão, que "Fica permitida a entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina", estabelecendo ainda, no seu art. 3º, multa de R\$ 500.00 (quinhentos reais) para os casos de descumprimento da norma; todavia,

2. a Justificativa da proposta retira-lhe a característica prescritiva primordial quando afirma: "[...] entendo que deve ficar a critério de cada estabelecimento comercial permitir ou não a entrada de cães, gatos de pequeno porte em suas dependências". (Grifo acrescentado)



Sendo assim, tem-se uma proposta com comando imperativo para o seu cumprimento e, na Justificativa, concede-se a opção de se dar, ou não, efetividade à sua execução.

Ante o exposto, por entender que a medida visada pelo Projeto de Lei nº 0268.5/2019 não se legitima, vez que **não atende ao interesse público**, voto, nos termos do regimental art. 144, III, por sua **REJEIÇÃO** no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0268.5/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Ivan Naatz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria